



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10855.003234/2001-09
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.590 – 3ª Turma
Sessão de 10 de abril de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL
Recorrente SVEDALA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO FINANCEIRO. DIREITO RECONHECIDO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL.

Comprovada a desistência da execução do título judicial, o processo deve retornar à origem para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (Relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 1.746 a 1.772), interposto pelo contribuinte, contra o Acórdão 202-17.143, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 1.723 a 1.727), sob a seguinte ementa:

IPI. COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser deferidos administrativamente se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência do título judicial ou da renúncia a tal execução.

Recurso negado.

Antes, o contribuinte havia oposto Embargos de Declaração (fls. 1.733 a 1.738), que foram rejeitados (1.740 a 1.742).

Ao Recurso Especial inicialmente não foi dado seguimento (fls. 1.816 e 1.817), por intempestividade, decisão contra a qual interpôs Agravo (fls. 1.824 a 1.833), por meio do qual não logrou êxito (fls. 1.840 e 1.841).

Após “idas e vindas”, com trâmites em esferas judiciais (mas não por conta disto), foi dado seguimento ao Recurso, conforme Despacho de Admissibilidade às fls. 2.395 a 2.398.

Na sua peça recursal, o contribuinte alega, em síntese, que havia desistido da ação judicial e nem sequer teria iniciado a sua execução, e, portanto, seu pleito deveria ter sido apreciado pela autoridade administrativa competente.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 2.400 a 2.405), nas quais alega que “o contribuinte desistiu apenas da execução dos honorários, não tendo expressamente formulado pedido de desistência da execução do principal”.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Preenchidas as formalidades previstas no RICARF, conheço do Recurso Especial.

A discussão aqui, então, restringe-se a algo, aparentemente, muito simples: caracterização ou não da desistência à execução de título judicial antes da propositura de Pedido de Compensação na esfera administrativa.

Mas, ainda assim, há alguns detalhes a serem analisados:

- A interessada efetivamente desistiu da execução do título judicial, a ponto de isto ser considerado para a análise das compensações, na esfera administrativa??

- Isto era exigido, na forma em que teria sido feito, pela legislação vigente à época do pedido (IN/SRF nº 21/97), ou só o passou a ser a partir da edição da IN/SRF nº 460/2004??

Para dirimir estas dúvidas, necessário se faz adentrar, ao menos em parte, no histórico dos trâmites judicial e administrativo:

1) Em 27/09/2001 (fl. 3), a interessada ingressou com Pedido de Compensação (vinculado a ressarcimento de créditos do IPI já reconhecido, e, inclusive, pago, mas sem correção monetária, como será visto adiante), com a seguinte motivação (fl. 14):

“Para fins de compensação de impostos e contribuições federais com crédito decorrente da ação judicial nº 95.0901316-1, transitada em julgado em 09 de fevereiro de 2001, junto à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, esclarecemos o que segue:

a) As empresas: Svedala Faço Ltda., CNPJ 16.622.284/0001-98 e Svedala Dynapac Ltda., CNPJ 60.869.062/0001-66, conseguiram através do processo supra citado o direito a correção monetária nos créditos decorrentes de ressarcimento de IPI no período de out/89 à nov/94, que atualizado até setembro de 2001 totaliza R\$ 3.057.781,43.

(...)”

2) Para procurar viabilizar o Pedido de Compensação, a interessada entrou com uma petição, no Judiciário, nos seguintes termos:

“SVEDALA FAÇO LTDA. e SVEDALA DYNAPAC LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., desistir da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos, inclusive no tocante às verbas de sucumbência devidas pela União Federal, com a finalidade de que possam formular pedido de compensação dos valores relativos ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97, requerendo, desde já, a homologação do presente pedido de desistência para que produza os regulares fins de direito”.

3) O Juiz, para decidir, ainda pede (fl. 461) que as partes *“Esclareçam expressamente as partes autoras se estão renunciando ao crédito relativo aos honorários advocatícios, requeridos na petição de fls. 783/833, e se pretendem a extinção da execução, nos termos do artigo 94, III, do CPC”.*

4) Em resposta, as autoras dizem o seguinte:

“As Autoras através do petitório de fls. 925, desistiram da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios devidos pela União Federal nos presentes autos, visto que pretendem formular pedido de compensação da quantia relativa ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, na forma da Instrução Normativa nº 21/97.”

Ocorre que, nos termos do art. 17 da referida Instrução Normativa, para a formulação de tal pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, mostra-se necessário que as Autoras comprovem “a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios” (§ 1º).

*Diante disso, as Autoras esclarecem que **desistem da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos e renunciam somente ao direito ao crédito relativo às custas judiciais despendidas e aos honorários advocatícios devidos pela União Federal**, uma vez que estarão pleiteando a compensação do crédito relativo ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97.”*

5) A Sentença (fl. 472) foi proferida da seguinte forma:

*“Tendo em vista a renúncia das autoras quanto aos **honorários devidos pela União e as custas por elas despendidas** nesta ação (fls. 933/934), **EXTINGO** por sentença, **somente com relação a tais créditos**, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.*

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.”

6) Foram nestas premissas fáticas que se baseou a autoridade competente para decidir sobre a compensação, no Despacho Decisório DRF/SOROCABA/SAORT/Nº 288/05 (fls. 1.167 a 1.173), sendo que no Relatório é dito que *“Analisando-se as peças da ação judicial trazidas aos autos pelo contribuinte, verifica-se que o mesmo renunciou à execução dos honorários advocatícios e custas judiciais, mas recusou-se expressamente a renunciar ao direito de execução do título judicial quanto ao valor principal do crédito”.*

7) No voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1.726), diz o ilustre Relator o seguinte:

“Versa o recurso sobre dois aspectos: a suposta falta de desistência da execução do principal na ação judicial e a existência/quantum dos valores ressarcidos do IPI sobre os quais será calculada a correção monetária devida ao interessado por força da decisão judicial.

Quanto ao primeiro aspecto, verifico que a Decisão ... ao afirmar que:

(...) (já vimos isto, no Item 5)

A Certidão de fl. 1.088 também é clara ao afirmar a mesma coisa.

Assim, resta pendente a desistência de execução do principal, requisito sine qua non para o deferimento da compensação pleiteada.

Entendo que poderia a interessada, no decorrer da instrução do presente processo, tomar duas providências: requerer, por certidão, a declaração da desistência da execução do principal, caso já a tivesse feito, ou, ao contrário, poderia requerer a referida desistência e solicitar a homologação judicial da mesma. Em qualquer caso, ter-se-ia conseguido elidir, a contento, a decisão que lhe é desfavorável.

Inclusive, a interessada requereu o desarquivamento do feito em maio de 2005, retirando os autos do cartório e devolvendo-os, sem no entanto efetuar nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Assim, entendo que, de fato, não foi requerida a desistência que obsta o deferimento de seu pedido, razão pela qual não vejo como modificar a decisão recorrida, pois, agindo de forma diversa, estar-se-ia agindo de forma contrária ao que preceituavam tanto a IN/SRF nº 21/97 como a IN SRF nº 460/2004.

Quanto ao segundo argumento, entendo que, a uma, não estão sendo discutidos os mesmos aqui, pois, inclusive, não é este o objeto do pedido administrativo; ...”

Visto isto, vou agora às razões de decidir.

Quanto ao Pedido de Ressarcimento, como já dito, foi totalmente deferido e pago, mas sem correção monetária, como reconhecido pelo próprio contribuinte em sua Petição Inicial (fl. 112), ao dizer que “*Desta feita, valem-se as Autoras da presente ação para que seja reconhecido o direito à correção monetária dos referidos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, CRÉDITOS ESSES INCONTROVERSOS E RECONHECIDOS COMO SENDO LEGÍTIMOS PELA PRÓPRIA RÉ, que lhes foram ressarcidos (conforme recibos de pagamento anexos), porém pelos seus valores históricos*”.

A lide restringe-se então ao pleiteado judicialmente (correção monetária), em relação ao que, ao meu ver, **não há o que se discutir no que tange aos fatos. A interessada não desistiu da execução do principal, dizendo que o pleitearia na via administrativa.**

Resta, então, somente ver se, por conta disto, a autoridade competente poderia ou não indeferir o pleito, à vista da legislação que rege as compensações.

É cediço que o que vale é a legislação vigente à época do pedido, que era a IN/SRF nº 21/97. Vejamos o que ela prescrevia, no que interessa à discussão (não em sua redação original, mas aquela dada pela IN/SRF nº 73/97):

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido

de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a **desistência**, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.*

Agora, o que prescrevia a IN/SRF nº 460/2004:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Então, a diferença entre as duas é clara: a primeira somente exige a comprovação da desistência da execução do título judicial; a segunda, a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário desta desistência.

O Poder Judiciário homologou a desistência em relação ao principal?? Não. Como esta exigência só figura na IN/SRF nº 460/2004, isto não se aplicaria a um pedido protocolado anteriormente à sua vigência.

A questão que resta a discutir é a seguinte: o contribuinte seguiu os ditames da IN/SRF nº 21/97??

Para mim, está claro que não. Conforme já disto, em sua primeira petição, dá a autora a entender que tinha desistido de tudo, mas, instada pelo Juiz a prestar esclarecimentos, ela agora fala que “Diante disso, as Autoras esclarecem que **desistem** da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos e renunciam **somente** ao direito ao crédito relativo às custas judiciais despendidas e aos honorários advocatícios devidos pela União Federal, uma vez que estarão pleiteando a compensação do crédito relativo ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal ...” (fl. 1.156)

Assim, caracterizado está que o contribuinte **não** comprovou junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial (no que tange ao valor principal, que é o objeto da compensação), conforme exigido no § 1º do art. 17 da IN/SRF nº 21/97, com a redação da IN/SRF nº 73/97, estando correta, portanto a confirmação, pelo Acórdão recorrido, da negativa do pleito.

Em termos simples, o contribuinte fez o seguinte: "se garantiu" acerca do principal na via judicial, e aí tentou a via administrativa. Se não lograsse êxito, partiria para a execução judicial.

E a IN/SRF nº 21/97 é absolutamente clara a respeito: ele não poderia tentar a via administrativa sem antes desistir da via judicial.

Se fossemos admitir como válido o seu procedimento, seria também admitir que é absolutamente inútil e sem sentido o exigido na norma (albergada pela lei, dentro dos ditames do art. 170 do CTN).

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Redator designado

Com todo respeito ao voto do ilustre Relator, discordo de suas conclusões quanto ao presente processo e me foi incumbido de redigir o voto vencedor a esse respeito.

Como pode se ver das decisões recorridas, desde a origem, o direito creditório foi indeferido ante à conclusão de que o contribuinte não havia renunciado à execução do título judicial. Da leitura do que consta nos elementos processuais estou convicto de que essa assertiva não corresponde à realidade dos fatos.

Observe que no Despacho Decisório proferido pela DRF/Sorocaba, e-fls. 1167 e seg, a compensação foi indeferida com base no § 2º do art. 50 da IN SRF nº 460/2004, abaixo transcrito:

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Aqui constato o primeiro equívoco do presente processo. O pedido de compensação do contribuinte foi apresentado em 27/09/2001, e-fl. 3, o qual foi efetuado com base na IN SRF nº 21/97, vigente à época do encontro de contas. Porém a autoridade administrativa aplicou exigências somente estabelecidas em período posterior ao pedido por meio da IN SRF nº 460/2004. Na IN SRF nº 21/97 não era exigido a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução, vejamos como dispunha o art. 17 da IN SRF nº 21/97:

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do

processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997)

Mas veremos a seguir que o contribuinte tentou obter a referida homologação judicial de sua desistência da execução. Antes porém é imperioso informar que referido Despacho Decisório negou também o pedido pelo fato de o contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar o valor a ele ressarcido em espécie para fins de cálculo da correção monetária autorizada no processo judicial. Ora, quem pagou o ressarcimento foi a própria RFB, a qual certamente deve ter o controle dos valores ressarcidos. Nesse caso aplicável o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em relação ao Despacho Decisório, porém a DRJ/Ribeirão Preto, e-fls. 1658 e segs., negou lhe provimento, mantendo o mesmo entendimento exarado pela autoridade de origem.

O acórdão recorrido, e-fls. 1723 e segs, manteve o entendimento de que não foi comprovada a desistência da execução judicial. Mas como já afirmado no início deste voto, não considero esta assertiva verdadeira. A desistência da execução judicial está devidamente comprovada nos autos, conforme veremos a seguir.

Às e-fls. 1150, consta desistência expressa do contribuinte relativa à execução da decisão judicial transitada em julgado, datada de 02/08/2001, nos seguintes termos de lá transportados:

Processo nº 10855.003234/2001-09
Acórdão n.º 9303-006.590

CSRF-T3
Fl. 10

Processo nº 95.0901316-1
Ação Ordinária

SVEDALA FAÇO LTDA. e SVEDALA DYNAPAC LTDA., por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa., desistir da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos, inclusive no tocante às verbas de sucumbência devidas pela União Federal, com a finalidade de que possam formular pedido de compensação dos valores relativos ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, conforme disposto no artigo 17 da Instrução Normativa nº 21/97, requerendo, desde já, a homologação do presente pedido de desistência para que produza os regulares fins de direito.

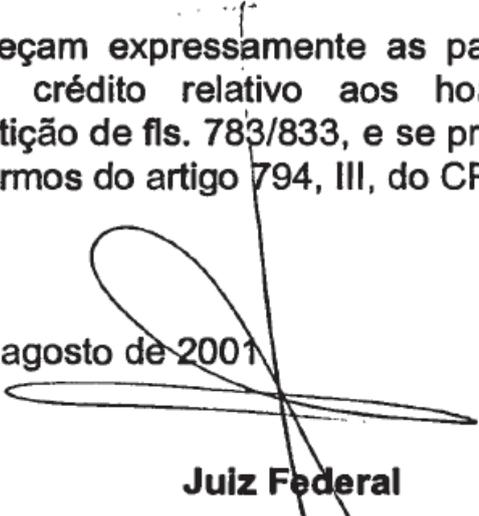
Penso que a redação está claríssima e houve, inclusive, o pedido de homologação da desistência. Em ato seguinte, em 03/08/2001, o Juiz despachou para que a parte autora esclarecesse expressamente o objeto da renúncia, e-fl. 1151:

Autos n.º 95.901316-1

Fl. 925 - Esclareçam expressamente as partes autoras se estão renunciando ao crédito relativo aos honorários advocatícios, requeridos na petição de fls. 783/833, e se pretendem a extinção da execução, nos termos do artigo 794, III, do CPC..

Int.

Sorocaba, 03 de agosto de 2001



Juiz Federal

Vejam o conteúdo do esclarecimento em resposta ao pedido do juízo, e-fls. 1155/1156:

As Autoras através do petítório de fls. 925, desistiram da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos, inclusive no tocante aos honorários advocatícios devidos pela União Federal nos presentes autos, visto que pretendem formular pedido de compensação da quantia relativa ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, na forma da Instrução Normativa nº 21/97.

Ocorre que, nos termos do art. 17 da referida Instrução Normativa, para a formulação de tal pedido de compensação perante a Secretaria da Receita Federal, mostra-se necessário que as Autoras comprovem "*a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios*" (§ 1º).

— Diante disso, as Autoras esclarecem que **desistem da execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos e renunciam somente ao direito ao crédito relativo às custas judiciais despendidas e aos honorários advocatícios devidos pela União Federal**, uma vez que estarão pleiteando a compensação do crédito relativo ao indébito tributário perante a Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 21/97.

Em seguida, o Juíz homologa a desistência em despacho exarado no dia 29/08/2001, nos seguintes termos, e-fl. 1142:

Tendo em vista a renúncia das autoras quanto aos honorários advocatícios devidos pela União e as custas por elas despendidas nesta ação (fls. 933/934), EXTINGO por sentença, somente com relação a tais créditos, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em que pese, os esclarecimentos do contribuinte terem sido claros a respeito da desistência da ação judicial, o juíz entendeu errado e homologou somente a desistência dos

Processo nº 10855.003234/2001-09
Acórdão n.º **9303-006.590**

CSRF-T3
Fl. 12

honorários advocatícios. Porém, os fatos demonstram e comprovam que houve a desistência da ação judicial e opção irretratável pela via administrativa.

Portanto, demonstrado que houve a efetiva desistência da execução judicial por parte do contribuinte, voto por DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para verificação do mérito da compensação, e da certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado/compensado.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal